



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004561-18.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FERNANDO MENDES CARDOSO DE ALBUQUERQUE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0004561-18.2025.8.26.0996

Agravante: Fernando Mendes Cardoso de Albuquerque

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Vandickson Soares Emídio

Voto nº 17925

Agravo em Execução Penal – Falta grave - Desrespeito e desobediência – Absolvição - Descabimento – Conjunto probatório suficiente para confirmação da conduta - Infração disciplinar de natureza grave configurada – Desclassificação para falta de natureza média – Impossibilidade – Fração de 1/3 imposta para perda dos dias remidos ou a remir – Proporcionalidade - Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Fernando Mendes Cardoso de Albuquerque** contra a r. decisão de fls.48/50, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 13.12.2024.

Pelas razões de fls. 06/11, busca a absolvição da falta disciplinar e, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média. Ainda, busca seja afastada a imposição de perda dos dias remidos ou, ao menos, seja estabelecida em 01 (um) dia.

O Ministério Público ofertou contraminuta às fls. 55/62.

A r. decisão foi mantida (fls. 63).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 73/80).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Instaurou-se procedimento disciplinar para apuração do fato relatado no Comunicado de Evento nº 273/24, ocorrido em 13.12.2024 na Penitenciária de Pacaembu-SP. Consta do comunicado, em síntese, que após atendimento no Pavilhão Hospitalar, o agravante e outro detento (Paulo Cesar da Silva) recusaram-se a retornar ao seus Pavilhões de origem, dizendo: *"Não queremos mais ficar nesta cadeia; Queremos remoção; Senão vamos tumultuar essa merda"* (fls.15).

Os agentes de segurança penitenciária *E. C. N. A. e F. F. de F.* ratificaram o quanto exposto no comunicado de evento (fls. 25 e 26)

O agravante, por sua vez, aduziu ter apenas solicitado ao diretor de disciplina remoção da unidade, uma vez que estava correndo risco de vida em razão de dívidas, além de não receber visitas. Declarou que o fez pacificamente, negando qualquer ameaça (fls. 30).

A despeito da versão apresentada pelo agravante, não há razão para o descrédito da palavra dos agentes de segurança, ausente qualquer elemento que aponte a eventual imputação falsa ou leviana.

Nesse sentido, precedente do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. FALTA ESPECIALMENTE GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. In casu, os fatos relatados nos autos indicam a tentativa de introduzir aparelho celular pelo apenado em ambiente prisional, conduta punível com a mesma pena da falta consumada, conforme hipótese prevista no art. 50, VII, c/c art. 49, parágrafo único, da LEP. 2. **Registre-se que consolidou-se neste Tribunal entendimento de que "a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a**

priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. 3. A pretensão de reconhecimento da atipicidade demanda profunda incursão em matéria fática, o que é vedado em habeas corpus. 4. Por fim, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 490.998/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2019) – sem grifos no original.

Com efeito, nos termos do artigo 50, inciso VI, da LEP, *“comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que (...) inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei”*.

Por sua vez, o artigo 39, incisos II e V do referido diploma legal estabelece que (grifei) *“constituem deveres do condenado: **II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.**” V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;*

Portanto, evidente que o agravante cometeu falta grave ao praticar ato de desrespeito aos servidores e recusa de cumprimento dos procedimentos da unidade, demonstrando desprezo às normas de disciplina no interior do estabelecimento prisional, enquadrando-se a conduta à norma legal mencionada.

Não se cogita, portanto, de absolvição ou desclassificação da conduta para natureza média, se a lei prevê que tal comportamento caracteriza infração grave.

Cumpre observar que eventual reivindicação de transferência de unidade deve ser feita por meio regular, por óbvio não justificando a conduta de desrespeito e indisciplina demonstrada pelo agravante.

A perda dos dias remidos está em consonância com o disposto nos artigos 57 e 127 da Lei de Execuções Penais, que autorizam a revogação observada a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Na espécie, a fração de 1/3 eleita pelo Juízo “a quo” foi justificada diante da reprovabilidade da conduta, revelando-se mesmo a adequada para repressão e prevenção de novas infrações.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal interposto, mantendo integralmente a r. decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.

Juscelino Batista

Relator